



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.921 - SP
(2012/0135166-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)**
: **GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.921 - SP
(2012/0135166-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de segundos embargos declaratórios opostos por VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Embargos declaratórios rejeitados" (e- STJ, fl. 594).

A embargante alega a ocorrência de erro material, uma vez que a condenação da seguradora denunciada para ressarcimento somente se deu no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando, na realidade, a importância efetivamente segurada a esse título é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme informado pela própria seguradora.

Insiste ainda na necessidade de ser sanada omissão por conta da ausência de pronunciamento da alegada violação do art. 475-Q do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.921 - SP
(2012/0135166-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Para suprir as alegadas omissões, passo à análise das teses suscitadas.

I - Ocorrência de erro material

A sentença, no tocante ao limite do valor referente ao ressarcimento pela seguradora, registrou:

"A co-ré Viação Renascença, no que interessa para solução desta demanda, contratou cobertura de seguro com a litisdenunciada Nobre Seguradora, no valor de R\$ 4000.000,00, para cobertura de danos físicos/pessoais de pessoas não transportadas (fls. 167), como ainda cobertura complementar ao DPVAT, limitando a 10,0% (dez por cento) a indenização por lucros cessantes (cláusula 1.4-c., fls. 170) do valor fixado para os danos materiais (R\$ 1000.000,00 - fls. 167), valendo destacar, o percentual de 4% alegado pela litisdenunciada e previsto na alínea c.1 da cláusula em análise somente é aplicado quando concorrerem as indenizações por lucros cessantes, bagagem e recuperação de documentos, inclusive porque alínea c, que obviamente a precede, vale-se da expressão 'e/ou', fixadas estas premissas, tem-se que a litisdenunciada deverá reembolsar á co-ré Viação Renascença até a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à pensão mensal que esta viu-se condenada a pagar à autora."

O acórdão de origem manteve a sentença nestes termos:

"A condenação da seguradora no limite de R\$ 10.000,00 em decorrência da cobertura securitária encontra-se estampada na apólice às fls. 107, que acoberta danos contra terceiros" (e-STJ, fl. 426).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual erro material e equívoco da Corte *a quo*, é necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 475-Q do CPC

O acórdão do Tribunal de origem, também mantendo a sentença quanto ao art. 475-Q do Código de Processo Civil, determinou a obrigação de constituir capital para garantia do cumprimento da obrigação alimentar.

Rever essa decisão e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, seria também necessário revolver fatos e provas, o que é defeso ao STJ em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

III - Conclusão

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135166-8

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 198.921 / SP

Números Origem: 137804 92054893720078260000 992070202655

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.